Saúde PORTO SEGURO SEGUROS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CETURB/ES

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO - Nº 01/2020
Processo nº 89163494

OBJETO: *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE ODONTOLÓGICA NA FORMA DO INCISO I DO ARTIGO 1º DA LEI 9.656/98, PARA OS EMPREGADOS DO QUADRO DE PESSOAL DA CETURB/ES, SEUS DEPENDENTES E AGREGADOS, EM ATENDIMENTO À CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA DO ACT 2019/2020, PROPORCIONANDO SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA, POR MEIO DE TRATAMENTOS PREVENTIVOS E CORRETIVOS.*

PORTO SEGURO – SEGURO SAÚDE S.A., companhia seguradora, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.540.010/0001-70 e com registro perante a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) sob nº 000.582, com sede na Rua Guaianases, nº 1238, Mezanino/Parte, Campos Elíseos, São Paulo/SP ora Impugnante, vem respeitosamente à vossa presença, com fundamento na lei nº 8.666/93, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

pelos motivos fáticos e jurídicos expostos a seguir, esperando o seu completo acolhimento.

I – Objeto da Impugnação

Inicialmente, cumpre salientar que a licitação visa, por meio de processo público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.

Esta pode ser considerada a síntese da finalidade da licitação, produto da interpretação combinada do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal Brasileira com o art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 8.666/93, cujos respectivos teores a Impugnante ora transcreve:

> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*
>
> *Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a*

promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

Feitas essas considerações iniciais, cumpre à Impugnante esclarecer porque se opõe a parte do edital, ora impugnado.

Conforme restará demonstrado a seguir, a **COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CETURB/ES** instaurou processo licitatório para *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE ODONTOLÓGICA NA FORMA DO INCISO I DO ARTIGO 1º DA LEI 9.656/98, PARA OS EMPREGADOS DO QUADRO DE PESSOAL DA CETURB/ES, SEUS DEPENDENTES E AGREGADOS, EM ATENDIMENTO À CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA DO ACT 2019/2020, PROPORCIONANDO SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA, POR MEIO DE TRATAMENTOS PREVENTIVOS E CORRETIVOS.*

Contudo, a cláusula **14.5.** do Edital, prevê o seguinte:

14.5. HABILITAÇÃO TÉCNICA:

b) Comprovação de registro e de regularidade da Licitante e do Responsável Técnico indicado no CRO – Conselho Regional de Odontologia, da região em que for sediada a empresa. Caso não seja sediada no ES, a empresa deverá apresentar declaração se comprometendo a, se vencedora da licitação, apresentar o registro no CRO-ES no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do Contrato;

h) Declaração de que manterá, durante toda a vigência do contrato, os parâmetros e quantitativos, conforme estabelecido nos itens 4 e 5 do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, podendo esta relação aumentar, mas nunca ser inferior ao mínimo.

Em relação ao item b) da cláusula 14.5. do Edital, resta claro que a exigência contida é desnecessária uma vez que não existe nenhuma legislação que obriga operadora a obter registro no CRO nas cidades em que prestam serviços, uma vez que, seu serviço será prestados através de sua rede credenciada, que por sua vez, apresentará o registro no CRO-ES.

Não obstante, na mesma esteira, consta no item **3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA CONTRATADA**, contida no **ANEXO I – TERMO DE REFERENCIA** exigência semelhante o qual submete a CONTRATADA, a apresentação de CRO e registro na ANS, bem como, licenças e alvarás emitidos pelo Município e pelo Estado onde realizam suas atividades.

Isto posto, resta claro que referida exigência pode dificultar a participação da maioria das operadoras que não possuem tais registros uma vez que, referidos registros, por óbvio, são de propriedade da rede credenciada que possui sede no Estado do Espirito Santo.

ANEXO I

TERMO DE REFERÊNCIA

3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA CONTRATADA

As empresas que prestam serviços de Assistência à Saúde Odontológica, obrigatoriamente, devem ter seus registros no Conselho Regional de Odontologia (CRO) e na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), bem como licenças e alvarás emitidos pelo Município e pelo Estado onde realizam suas atividades.

tais itens do edital não podem prosperar sob o risco de inobservância do princípio da isonomia para os licitantes.

Fica evidente que as exigências contidas no edital representam óbice à participação de algumas seguradoras com proposta mais vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal. Neste sentido caminha a regra contida no art. 8º do Decreto 3.555/2000:

> *"Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras: I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara,* ***vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento****, devendo estar refletida no termo de referência; II..." (grifo nosso)*

A exigência editalícia por consequência acaba por afrontar o disposto constitucional no que tange aos processos licitatórios. O Texto Constitucional, em seu art. 37, inciso XXI, determina que:

> *"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei,* ***o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.****"*

Em atendimento ao preceito constitucional, resta claro que tal ponto previsto no edital acaba por frustrar o ideal do processo licitatório, que é a busca pelo melhor preço, visando à economia financeira para a administração pública.

Trata-se, portanto de cláusula restritiva, a qual em diversas oportunidades o Tribunal de Contas da União já se manifestou contrariamente a tal pretensão de alguns órgãos da Administração Pública:

> *Fornecimento de vale-refeição: a exigência de comprovação de rede credenciada próxima ao ente público demandante deve ser feita somente no momento da contratação*
> *(...)*
> *Nesse sentido, concluiu o relator tratar-se, efetivamente, de cláusula restritiva e que potencialmente afastaria diversos interessados na prestação dos serviços, em*

> *confronto com o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Acolhendo o voto do relator, o Plenário decidiu fixar prazo ao SESC/SP para anular a aludida exigência editalícia, sem prejuízo de determinar à entidade que, nas próximas contratações de serviço de fornecimento de vales-refeição para suas unidades, faça constar a exigência de comprovação de rede credenciada próxima às unidades do SESC/SP apenas na fase de contratação, com fixação de prazo para que a vencedora do certame credencie os estabelecimentos comerciais localizados nas imediações das unidades a serem atendidas. Acórdão n.º 2581/2010-Plenário, TC-016.159/2010-1, rel. Min. Benjamin Zymler, 29.09.2010.*

Nesta mesma linha:

> *- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 07.05.2010, S. 1, p. 121. Ementa: determinação à Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do MTE para que **se abstenha de estabelecer exigências desnecessárias ou excessivas, tal como a exigência de capacidade técnica do licitante para a execução de parcelas de serviços que não tenha maior relevância e valor significativo**, nos termos do art. 30, §§ 1º e 2º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, **limitando-se, nos editais de suas licitações, à previsão de exigências de capacidade técnica aos requisitos mínimos necessários à garantia da execução do contrato e à segurança da obra ou serviço** (item 1.5.9, TC-017.039/2009-4, Acórdão nº 1.786/2010-2ª Câmara).*

Assim, tal exigência editalícia, além de impossibilitar a participação de seguradoras no presente certame, acaba por trazer novos custos à administração pública, pois invariavelmente será necessário instaurar novo procedimento licitatório.

II – DO PEDIDO

Diante todo o exposto, requer seja:

(a) Atribuído efeito suspensivo a presente impugnação até a sua apreciação, a fim de que seja evitada a execução de atos que possam vir a ser declarados nulos;

(b) Alterado os itens relativos as exigências acima mencionadas para fazer constar ou a exclusão desta exigências ou minimamente sejam permitidas a apresentação das CRO, alvará e demais documentos de habilitação técnica da rede credenciada e não da licitante;

(c) Na hipótese de deferimento do pedido formulado no item b acima, requer a Impugnante seja republicado o Edital nos termos do artigo 21, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Nestes termos pede deferimento.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

PORTO SEGURO – SEGURO SAÚDE S.A.

Assinatura

Andreza C. de Oliveira Valdes
Procurador(a)
RG: 29.916.899-2 SSP/SP
CPF: 226.772.278-00

Assinatura

04.540.010/0001-70
PORTO SEGURO
SEGURO SAÚDE S.A.

Rua Guaianases, 1238- Mezanino - Parte
Campos Elíseos - CEP: 01204-002

SÃO PAULO-SP